



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.674 - CE (2014/0295140-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CAGECE - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
SORAYA FARIAS MACHADO DE QUEIROZ
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADES. MULTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da ilegitimidade dos autos de infração questionados, bem como aferir-se a proporcionalidade da multa aplicada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.674 - CE (2014/0295140-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CAGECE - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
SORAYA FARIAS MACHADO DE QUEIROZ
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual destacado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 616/617e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.674 - CE (2014/0295140-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CAGECE - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
SORAYA FARIAS MACHADO DE QUEIROZ
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual destacado, porquanto não seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, uma vez que, para análise do recurso interposto, deve-se considerar os fatos incontroversos conforme definidos no acórdão do Tribunal de origem.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, não vislumbrou irregularidades nos autos de infração e tampouco desproporcionalidade na multa aplicada nos seguintes termos (fls. 499/502e):

Em síntese, a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE foi autuado porque deixou de informar mensalmente em GFIP, no período de 01/2000 a 01/2005, parte dos fatos geradores de contribuição previdenciária, ou segundo aponta a Fazenda Nacional, os dados informados não correspondiam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Em seguida, o autor ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada, pleiteando provimento jurisdicional que desconstituísse os lançamentos dos créditos n.ºs NFLD 35.863.607-8, Al's 35.863.614-0, 35.863.611-6 e 35.863.608-6. O douto julgador julgou parcialmente procedente o pedido para apenas desconstituir alguns títulos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido com base nestes fundamentos (fls. 384/392):

"Fundamentação

A promovente requer a desconstituição do lançamento realizado por meio dos Als 35.863.608-6, 35.863.611-6 e 35.863.614-0 e da NFLD 35.863.607-8, sob o argumento de que foram desconsiderados documentos e a literalidade da legislação.

Defende a promovente que o devido processo legal administrativo não foi obedecido, tendo sido desconsiderados todos os argumentos desenvolvidos ao longo do processo administrativo pela não demonstração, ao mesmo tempo em que fora indeferida a realização de perícia. O princípio da verdade real foi desprezado e os atos administrativos eram desmotivados.

No que se refere à NFLD 35.863.607-8, sustenta que todas as contribuições foram pagas, o que repercute no Al 35.863.611-6, em que se exige multa pela suposta omissão dos fatos geradores que motivaram o lançamento das contribuições lançadas na mesma.

Em relação ao Al 35.863.608-6, lavrado pela suposta omissão da autora em relacionar segurados individuais em suas folhas de pagamento mensal, defende a autora que havia sim relacionado todos os segurados apontados. Destaca ainda que foram indicadas omissões de valores inferiores a um real.

No que diz respeito ao Al 35.863.614-0, lavrado pela suposta omissão da autora em registrar entre os pagamentos feitos a autônomos, despesas contabilizadas nas contas "anúncios e editais", "serviços de manutenção de sistemas" e "formação profissional", a irregularidade da autuação decorreria do fato de tais pagamentos terem sido realizados a pessoas jurídicas, muitos documentados pela emissão de notas fiscais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, convém destacar que a não realização de perícia contábil no procedimento administrativo não configura, de forma necessária, ofensa ao direito de ampla defesa. O procedimento administrativo fiscal, pela importância que tem e repercussões que gera, deve facultar às partes o direito de demonstrar o cumprimento das obrigações que lhe são impostas, o que muitas vezes somente é possível mediante a realização de perícia contábil, entretanto, na hipótese dos autos, conforme as decisões de folhas 182 a 195 dos autos, foi considerado que não havia dúvida sobre as questões fáticas relativas aos lançamentos, sendo certo que divergências ocorriam no que tange ao enquadramento jurídico, sendo a perícia desnecessária.

Importante para o deslinde da presente demanda, em relação a alguns dos tópicos em discussão, será a análise da perícia contábil realizada. NFLD 35.863.607-8

A presente notificação fiscal de lançamento de débito foi lavrada tendo por base a constatação de contribuições devidas à seguridade social relativas à parte da empresa, à parte descontada de contribuintes individuais e às destinadas a outras entidades como SESTI/SENAT.

A autora questiona o lançamento defendendo que todos os pagamentos foram realizados, podendo ser comprovados.

O perito contábil, entretanto, em resposta a quesito da empresa autora atesta que: "a) **Consta, na documentação contábil fiscal da autora, registro de que ocorreram nos momentos** oportunos os pagamentos que o Fisco agora exige através da NFLD 35.863.607-8?

Resposta:

Os documentos contábeis que foram apresentados pela empresa autora comprovam em parte, de acordo com o exame por amostragem realizado, que parte dos fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas na NFLD 35.863.607-8 foram devidamente informados na GFIP, do período de 02/2000 a 11/2003.

O que está comprovado pela documentação apresentada pela autora são os valores que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalização considerou como "Folha de pagamento não declarada em GFIP", consoante anexo II, portanto, consta inadvertidamente na NFLF estes valores.

Não consta, de acordo com a documentação apresentada e analisada, que os gastos realizados com as Cooperativas de Trabalho estejam declarados em GFIP, pois não foi apresentada nenhuma documentação que comprovasse estes valores.

Com relação aos "Transportes por autônomo", grupo de contas este inserido na citada NFLD, também não foi apresentada nenhuma documentação que comprovasse que estes gastos tivessem sido declarados em GFIP". (Página 301 dos autos)

Afere-se, assim, que há parcial falha na NFLD lavrada, conforme as conclusões do laudo pericial, impondo a sua desconstituição, sendo facultada a lavratura de nova NFLD em adequação às irregularidades praticadas pela autora, principalmente no que se refere ao recolhimento a menor das contribuições incidentes sobre pagamentos a contribuintes individuais. AI 35.863.611-6

A lavratura do presente auto de infração se deu por "Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212/91, de 24.07.91, artigo 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias...."

A aplicação da multa, com a respectiva gradação, no valor aproximado de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), foi baseada no previsto no parágrafo 5º, do artigo 32, da Lei 8.212/91,

e no artigo 292, inciso I, do o RPS. Inicialmente, afasto a alegada desproporcionalidade entre o valor das contribuições não recolhidas indicado na NFLD 35.863.607-8 e o valor da multa aplicada no presente Auto de Infração. Ora, as exigências são decorrentes de diferentes infrações à lei, sendo certo que foi uma mesma fiscalização que ensejou a lavratura de ambos os documentos (NFLD e AI), contudo, tal fato não estabelece vínculo de proporcionalidade entre os mesmos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe-se que, nos termos da legislação previdenciária (Parágrafo 9º, do artigo 32, da Lei 8.112/91), possível é a exigência de multa na hipótese em que todos os pagamentos tenham sido realizados ou até mesmo quando não haja fato gerador, desde que não tenham sido prestadas as informações exigidas por lei (artigo 32, inciso IV, da Lei 8.112/91).

A multa seguiu a previsão do inciso II, do artigo 284, do RPS, que estipula que o valor da multa deve ser de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada limitada aos valores previstos no inciso anterior, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores.

Observe-se que o valor da multa por não prestação das informações é de cem por cento do valor das contribuições devidas, recolhidas ou não, portanto sem referência com os valores efetivamente não recolhidos.

Assim, deixo de vislumbrar qualquer irregularidade no aludido auto de infração.

AI 35.863.608-6

A autuação em exame se deu por "Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS...", sendo aplicada a pena de multa no valor de R\$ 1.101,75 (um mil cento e um reais e setenta e cinco centavos).

A empresa autora sustenta que relacionou e contabilizou todos os segurados individuais em suas folhas de pagamento mensal, destacando ainda que foram indicados pagamentos supostamente não escriturados de valores irrelevantes, inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

O perito contábil, em suas conclusões, relata sobre o AI 35.863.608-6:

"1) Contribuintes individuais (autônomos) discriminados pela fiscalização por não constarem em folha de pagamento mensal.

Não foi apresentado nenhum documento que comprovasse que os valores pagos a contribuintes individuais tenham sido feitos em folha de pagamento e nem informados em GFIP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, está correta a evidenciação inserida no AI."

(Página 305 dos autos)

A perícia esclarece que não houve a comprovação de que os valores pagos a contribuintes individuais tenham sido feitos em folha de pagamento e nem informados em GFIP, sendo correta a autuação.

Por sua vez, a diminuta expressão de alguns pagamentos indicados no AI não pode ser considerada para afastar a aplicação da penalidade, pois a legislação assim não permite. Ademais, devem ser considerados os pagamentos em seu conjunto, não cada um de forma isolada.

Assim, deixo de vislumbrar qualquer irregularidade no aludido auto de infração. AI 35.863614-0

A autuação se deu por "Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, artigo 32, II, combinado com o artigo 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social...".

A empresa autora sustenta que a autuação foi absurda em razão de ser decorrente de suposta omissão em registrar, entre os pagamentos feitos a autônomos, despesas contabilizadas nas contas "anúncios", "editais", "serviços de manutenção de sistemas" e "formação profissional", em verdade, pagamentos efetuados a pessoas jurídicas.

A argumentação da autora é corroborada pela análise do perito contábil, que assim se manifestou:

"Valores e despesas deixados de lançar em títulos próprios - A empresa deixou de especificar as suas despesas de forma a identificar o que era pagamento a contribuintes ou não. Contudo, a informação apresentada pelo auditor fiscal acrescentou ao montante valores incorretos, pois somou itens apenas de natureza transitória, que não representam nenhum tipo de despesa."

(Página 305/306 dos autos)

Desta forma, impõe-se que o presente auto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração seja desconstituído.

“Correta a sentença que deu parcial provimento ao pedido. Verifica-se que a douda decisão encontra-se bem fundamentada, os dados informados foram obtidos através de análise técnica da perícia contábil, revelando, assim, a segurança jurídica contida na v. decisão. Não há que se falar em reforma da sentença. Assim, com estas considerações, nego provimento às apelações.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da ilegitimidade dos autos de infração questionados, bem como aferir-se a proporcionalidade da multa aplicada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0295140-6

AgInt no
REsp 1.495.674 / CE

Números Origem: 00200597020064058100 200681000200590 20068100020059052176 521763

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAGECE - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	: SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
ADVOGADOS	: MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) SORAYA FARIAS MACHADO DE QUEIROZ HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAGECE - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	: SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
ADVOGADOS	: MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) SORAYA FARIAS MACHADO DE QUEIROZ HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.